



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.720104/2013-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.896 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** SUTUREX DO BRASIL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÉDICO -  
CIRÚRGICOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE**

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples Nacional, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita. Não realizada a exclusão do Simples por comunicação da pessoa jurídica, cabe a exclusão de ofício, conforme preceituado no inciso I do artigo 29 e alínea "b", inciso V, artigo 31 da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, combinados com o inciso I do artigo 75; inciso I do artigo 76 e item 2 alínea - a", inciso II do artigo 73 da Resolução CGSN no. 94, de 29 de novembro de 2001. Nova inclusão no Simples depende da formalização da opção nos moldes legais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.896 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13864.720104/2013-49

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-67.815, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Em breve resumo dos fatos, o presente processo teve origem em razão de Representação Fiscal às e-fl. 2, propondo a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

Em razão dos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 28 a 32) e autos de infração (e-fls. 33 a 105), a contribuinte foi excluída do Simples Nacional através de Ato Declaratório Executivo nº 32, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 16 de julho de 2013 (e-fl. 110), em virtude de ter sido apurado, após procedimento fiscal, receita bruta excedente ao limite estabelecido para a permanência dessa no regime do Simples Nacional no ano calendário de 2008. Excluindo do Simples Federal com efeitos a partir de 01/01/2007 e do Simples Nacional a partir de 01º de janeiro de 2009.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 127 a 133. Alegando ter apresentado defesa contra os autos de infração lavrados contra a contribuinte e que essa estava pendente de julgamento. Defendeu também ofensa às garantias constitucionais e ao Código Tributário Nacional.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da contribuinte dos regimes simplificados de tributação. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LIMITE DE RECEITA BRUTA ANUAL.

Tendo sido comprovado que a empresa excedeu o limite de receita bruta anual admitida para a permanência do Simples Nacional, reputa-se correta a sua exclusão de ofício do regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 09/12/2014 (e-fl. 188) e apresentou recurso voluntário (e-fls. 190 a 196) no dia 08/01/2015, destacando em apertada síntese o que segue:

Alega a Recorrente que apresentou recurso voluntário em relação ao processo MPF n.º 08.12000-2011-00373 (processo administrativo da SRF n.º. 13864.720054/2013-08), e, até o julgamento final desse processo, não se tem a decisão definitiva quanto à manutenção ou exclusão da recorrente do Simples Nacional, devendo o Ato Declaratório Executivo n.º 32 permanecer suspenso.

Destaca ainda que a exclusão do Simples Nacional feriu o direito adquirido, uma vez que operou por todo o ano de 2009 sem receber qualquer notificação da Receita Federal. A exclusão com efeito retroativo, afirma, desestrutura a contabilidade da empresa, ferindo a vedação ao confisco.

Defende ainda que o Ato Declaratório Executivo de exclusão é de julho de 2013 e, por conseguinte, só deveria surtir efeitos a partir de agosto de 2013, conforme Lei n.º 9.732/98, ou a partir da notificação do contribuinte. A lei só deve retroagir para beneficiar o contribuinte.

Ao final, requereu a suspensão do Ato Declaratório Executivo n.º 32, até julgamento final do MPF n.º 08.12000-2011-00373, devendo ser acolhido o recurso para restabelecer a suplicante ao Simples Nacional e declarando nulo o ADE.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, o presente processo foi iniciado com a Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fl. 02) na qual o auditor fiscal afirma que em procedimento fiscal junto à contribuinte acima qualificada constatou que esta, no ano calendário 2008, auferiu receita bruta em montante superior ao limite para permanência no Simples Nacional, conforme art. 3º, II, da Lei Complementar n.º 123/2006. A matéria tributável apurada, relativamente ao ano-calendário 2008, foi lançada de ofício conforme autos de infração acostado às fls. dos autos e formalizada no Processo Administrativo n.º 13864.720054/2013-08.

A Recorrente inicia a sua defesa alegando a necessidade de se aguardar o deslinde do processo administrativo n.º 13864.720054/2013-08 para análise dos presentes autos de exclusão da mesma do Simples Nacional.

Em relação a esse tópico, oportuno destacar que o processo administrativo referenciado já foi julgado em sessão ocorrida aos 14 de junho de 2018, Acórdão n.º 1202-003.261, cuja 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, na Relatoria do Conselheiro Caio

Cesa Nader Quintella, não conheceu da matéria constitucional alegada e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso voluntário, vide ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE SOB ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE.

É permitido ao Fisco analisar informações do contribuinte constantes de documentos e registros de Instituições Financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, devidamente justificados em documento próprio acostado aos autos, em obediência ao Decreto nº 3.724/2001 e às hipóteses do art. 33 da Lei nº 9.430/96, independentemente de autorização judicial.

Após a edição da Lei Complementar nº 105/2001 e decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal, prevaleceu entendimento de que a norma veiculada não resulta em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, também protegida do acesso indevido de terceiros.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos lá creditados. Não há conflito objetivo de tal norma com o conteúdo do art. 43 do CTN.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos.

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTRIBUIÇÕES E DEMAIS TRIBUTOS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO E DESFECHO.

No que tange à acusação de omissão de receitas, quando ausentes fundamentos distintos, aquilo decidido em relação ao IRPJ também motiva a manutenção ou a exoneração das exigências de CSLL, de Contribuição para o PIS, de COFINS e das Contribuições Previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria constitucional alegada e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Acórdão recorrido.

(Acórdão publicado em 23 de agosto de 2018).

Logo, em relação ao pedido de suspensão do processo até o julgamento do recurso voluntário, esse não merece maiores esclarecimentos, tendo em vista o julgamento acima apontado.

Outrossim, como visto, no processo administrativo que analisava os valores da receita bruta apurados, os argumentos apresentados pela Recorrente não foram confirmados e o recurso voluntário foi julgado improcedente. Considerando o exposto, a acusação da fiscalização de que a Recorrente teria ultrapassado o limite legal para sua permanência no Simples Nacional no ano-calendário de 2008 se confirmou.

A Recorrente defende ainda que a sua exclusão do Simples Nacional feriu o direito adquirido, uma vez que operou por todo o ano de 2009 sem receber qualquer notificação da Receita Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente ultrapassou o limite da receita bruta estabelecido pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2008. O auto de infração foi lavrado em 2013, contudo a empresa tinha conhecimento do seu faturamento, embora declarasse valor menor, pois entendo não proceder qualquer alegação de ignorância da receita bruta no ano calendário de 2008, isso seria um completo descontrole empresarial e fiscal.

A alegação de que só foi fiscalizada em 2013 e operou em 2009 sem receber qualquer comunicação não procede. Isso porque, conhecedora da sua própria contabilidade, era dever da Recorrente requerer ela mesma a exclusão da sistemática no ano de 2009, assim como determina a LC n.º 123/2006, vide abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

Considerando isso, o caso presente trata de exclusão obrigatória e a própria Recorrente era quem deveria ter requerido sua exclusão para o ano calendário subsequente ao atingimento do limite da receita bruta estabelecido por lei complementar, como não o fez, a Receita Federal precisou excluir de ofício.

Diante disso, improcede a alegação da Recorrente de ferir direito adquirido ou a alegação de vedação ao confisco, visto que era dever da Recorrente requerer a sua saída do Regime Simplificado para no ano calendário de 2009.

Ademais, o presente processo trata de exclusão do Simples Nacional, não há lançamentos ou cobranças, não tendo que se falar em vedação ao confisco.

Ainda, a Recorrente defende que o Ato Declaratório Executivo de exclusão é de julho de 2013 e, por conseguinte, só deveria surtir efeitos a partir de agosto de 2013, conforme Lei nº 9.732/98, ou a partir da notificação do contribuinte.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, não assiste razão suas colocações. Primeiramente, o Simples Nacional é regido pela Lei Complementar nº 123/2006 e por Resoluções do CGSN. A Lei nº 9.732/98 altera dispositivos da Lei nº 9.317/1996, que trata do Simples Federal. São Regimes simplificados distintos e, por conseguinte, a legislação de um não se aplica ao outro.

Não há que se falar em desobediência à retroatividade de lei mais benéfica, pois como dito são institutos diferentes, regimes distintos e regidos por leis diferentes.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece a retroatividade da exclusão, nos moldes abaixo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

V - na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o.

Diante disso, a exclusão da Recorrente a partir de 01/01/2009 observa o exposto em Lei Complementar e, portanto, não há reparos a ser realizados.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes